



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/05324
Interessado(s)	SEPLAG - 00.825.661/0001-56
Assunto(s)	Credenciamento
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto
Data	Cuiabá/MT, 31 de Agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO Nº 00271/2023/SGPG/PGEMT

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. LCE nº 128/2003. LCE nº 4/1990. EDITAL DE CREDENCIAMENTO. LEI Nº 14.133/2021. ART. 74, CAPUT. DECRETO ESTADUAL N. 1.525/2022. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DESDE QUE SUPRIDAS AS INCONFORMIDADES.

I. RELATÓRIO

Os autos foram remetidos à Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio do DESPACHO Nº 240/2023/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG (fl. 313), pelo Pregoeiro CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG “para análise e manifestação da pretensa contratação pela modalidade de Credenciamento, bem como, parecer quanto às formalidades legais das minutas; da Portaria, fls. 68-70, do edital, fls. 259-283, e do contrato, fls. 284-301, respectivamente”:

“(…) acerca da realização de procedimento de credenciamento de clínicas com atendimento especializado em Psiquiatria (pessoa jurídica) e Médicos Psiquiatras (pessoa física), pelo período de 12 (doze) meses, nos periciados indicados pela Coordenadoria de Perícia Médica – SEPLAG do Estado de Mato Grosso, incluindo avaliações para comprovar incapacidade laboral e periciados envolvidos em procedimentos administrativos. O valor estimado da contratação de R\$ 279.663,60 (Duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/cooresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sessenta centavos), conforme Termo de Referência nº 001/2023/CPM/SUDEVSS/SAGP/SEPLAG, às fls. 245-258”.

Os autos foram encaminhados para manifestação, nos termos da competência disposta nos art. 24-F, I c/c §2º da Lei Complementar Estadual nº 111, de 1.07.2002 (com redação dada pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 755, de 12.01.2023 c/c I art. 1º da Resolução nº 104/CPPGE/2023, de 27.01.2023, da Procuradoria-Geral do Estado do Mato Grosso.

Art. 24-F São competências da Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão: I - emitir pareceres jurídicos de interesse do órgão estadual de planejamento e gestão. (...)

§ 2º A Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão atuará em parceria com as demais Procuradorias Especializadas nos assuntos em que houver convergência de matérias, na forma de Resolução do Colégio de Procuradores do Estado.”

Art. 1º São atribuições da Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SGPG da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso - PGE/MT, conforme o art. 24-F da Lei Complementar Estadual nº 111, 1º de julho de 2002:

I - emitir pareceres nas consultas jurídicas nos processos administrativos oriundos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG, notadamente na área de aquisições e contratos e de pessoal; (...)

> DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS

Os autos contam com 311 páginas, consoante discriminado:

	Documentos	Fls.
1.	CI Nº 01972/2023/CPM/SEPLAG, de 16.05.2023, apresentando as minutas referentes à contratação de médicos e clínicas ou estabelecimentos de saúde para prestação de serviços de perícia médica por meio de credenciamento com inexistência de licitação	2-3
2.	Termo de Referência	4-21
3.	Certidão de Desentranhamento	22-24



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4.	Minuta de Edital	25-34
5.	Anexo I – Termo de Referência	35-46
6.	Anexo II – Requerimento de Credenciamento (Pessoa Física)	47
7.	Anexo III – Requerimento de Credenciamento (Pessoa Jurídica)	48
8.	Anexo IV – Minuta de Contrato (Pessoa Física)	49-57
9.	Anexo V – Minuta de Contrato (Pessoa Jurídica)	58-66
10.	Anexo VI – Declaração de Cargos (Pessoa Física)	67
11.	Minuta da Portaria SEPLAG, que “Institui a Comissão de Credenciamento de Médicos Peritos (pessoa física) e Clínicas ou Estabelecimentos de Saúde (pessoa jurídica) especializados em Psiquiatria, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para contratação pública por meio de inexigibilidade, define atribuições e dá outras providências”.	68-70
12.	Termo de Referência nº 001/2023/CPM/SUDVSS/GSAGEPT – Justificativa para Tomada de Preço	71-74
13.	DESPACHO Nº 14125/2023/CPM/SEPLAG, de 01.06.2023	75
14.	Anexo da Justificativa de Preço – Edital de Credenciamento nº 02/2022 - Prefeitura de Calmon/SC	76-90
15.	Anexo da Justificativa de Preço – Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 01/2023 - Prefeitura de Ipumirim/SC	91-103
16.	Anexo da Justificativa de Preço – Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 03/2023 - Prefeitura de Águas Lindas de Goiás/GO	104-142
17.	Anexo da Justificativa de Preço – Resolução CREMEB Nº 389/2022 que “Institui no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB o Cadastro para Médicos Psiquiatras e Neurologistas para atuarem em Procedimentos Administrativos para apurar possível doença incapacitante para o exercício da medicina, fixa valores a serem pagos a título de honorários médicos e dá outras providências”.	143-147
18.	Anexo da Justificativa de Preço – Edital de Chamamento Público para Médicos Peritos Psiquiatras - CRM-MG	148-168
19.	DESPACHO Nº 15313/2023/GSAAS/SEPLAG, de 15.06.2023	169
20.	MANIFESTAÇÃO TÉCNICA nº 010/2023 – Gerência de Aquisições, de 06.07.2023	170-175
21.	DESPACHO Nº 190/2023/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, de 06.07.2023	176
22.	Termo de Referência	177-189
23.	Minuta de Edital	190-199
24.	Anexo I – Termo de Referência	200-211



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

25.	Anexo II – Requerimento de Credenciamento (Pessoa Física)	212
26.	Anexo III – Requerimento de Credenciamento (Pessoa Jurídica)	213
27.	Anexo IV – Minuta de Contrato (Pessoa Física)	214-222
28.	Anexo V – Minuta de Contrato (Pessoa Jurídica)	223-231
29.	Anexo VI – Declaração de Cargos (Pessoa Física)	232
30.	Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais do Contrato	233-234
31.	Certidão de Encerramento	235
32.	Abertura de Volume II	236
33.	Termo de Referência nº 001/2023/CPM/SUDVSS/GSAGEPT – Justificativa para Tomada de Preço	237-240
34.	DESPACHO Nº 21576/2023/CPM/SEPLAG, de 14.08.2023	241
35.	MANIFESTAÇÃO TÉCNICA nº 014/2023, de 22.08.2023 – Gerência de Aquisições	242-243
36.	DESPACHO Nº 230/2023/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, de 22.08.2023	244
37.	Termo de Referência	245-258
38.	Minuta de Edital	259-268
39.	Anexo I – Termo de Referência	269-281
40.	Anexo II – Requerimento de Credenciamento (Pessoa Física)	282
41.	Anexo III – Requerimento de Credenciamento (Pessoa Jurídica)	283
42.	Anexo IV – Minuta de Contrato (Pessoa Física)	284-292
43.	Anexo V – Minuta de Contrato (Pessoa Jurídica)	293-301
44.	Anexo VI – Declaração de Cargos (Pessoa Física)	302
45.	DESPACHO Nº 22923/2023/CPM/SEPLAG, de 24.08.2023	303
46.	DESPACHO Nº 236/2023/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, de 25.08.2023	304
47.	DESPACHO Nº 23173/2023/SFIN/SEPLAG, de 25.08.2023	305
48.	Pedido de Empenho nº 11601.0001.23.000787-5, de 25.08.2023, no valor de R\$ 279.663,60	306-307
49.	DESPACHO Nº 23185/2023/COC/SEPLAG, de 25.08.2023	308
50.	Registro no SIAG nº 5324/2023	309-312
51.	DESPACHO Nº 240/2023/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, de 29.08.2023	313

É o relatório. Passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.A DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação das funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.B DO CREDENCIAMENTO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o **artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.**

Art. 31 (omissis) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

De forma a regulamentar o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal, o artigo 2º da Lei 14.133, de 01.10.2021 dispõe a aplicação da lei nos casos de alienação e concessão de direito real de uso de bens; compra, inclusive por encomenda; locação; concessão e permissão de uso de bens públicos; prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; obras e serviços de arquitetura e engenharia; e, contratações de tecnologia da informação e de comunicação:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Neste sentido, no artigo 74 da Lei 14.133/2021 trata do rol exemplificativo das hipóteses de inexigibilidade de licitação, uma das modalidades de contratação direta.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

- I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/Info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que nos **casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição**, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, sendo que nos casos de dispensa a possibilidade de competição existe, no entanto, a lei faculta a dispensa do processo licitatório deixando a decisão à Administração, no exercício de sua competência discricionária.

No caso em tela, cumpre-nos aferir se resta configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

Com efeito, cabe destacar que a regular contratação dos serviços em análise deve ser precedida de procedimento de Chamamento Público, adotando o sistema de **credenciamento**, o qual é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, permitindo a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas, consagrando os princípios da impessoalidade e publicidade/transparência nas contratações públicas.

Em razão da pluralidade de prestadores e da igualdade conferida a todos os interessados na celebração dos contratos, a licitação será inexigível.

Trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, quando dispõe "quando inviável a competição", nos termos do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Nos serviços de saúde, costuma ocorrer uma hipótese especial de inexigibilidade de licitação, na qual não há competitividade pelo fato de o Poder Público contratar todos os prestadores privados interessados. Trata-se do "credenciamento".

Sobre tal ponto, cabe registrar a seguinte lição doutrinária:

*"O credenciamento pode ser entendido como o modelo de contratação por meio do qual a Administração Pública instaura edital contendo requisitos para que os interessados na prestação de um serviço sejam credenciados para sua execução. Com o credenciamento, a entidade torna-se apta a executar o objeto da avença quando convocada pela Administração Pública. Essa sistemática é adotada nas hipóteses em que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público. **Para tanto, deve ser publicado edital público de chamamento, contendo o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, o preço a ser pago pelo serviço e os critérios***



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/Info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

para convocação dos credenciados. Note-se que, no credenciamento, o Poder Público define o valor a ser pago por cada serviço e contrata todas as entidades privadas interessadas para que, caso sejam demandadas, prestem o serviço e recebam o valor originalmente definido pelo próprio Poder Público. **Deve-se atentar, contudo, que não é possível à própria Administração Pública realizar a escolha discricionária da entidade que prestará os serviços.** Já no edital de credenciamento deve ser fixado um critério objetivo que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados, como o sorteio ou a escolha dos usuários, por exemplo. No caso da saúde, o credenciamento é bastante comum como meio de oferta de prestadores de serviços assistenciais a serem usufruídos pela população. Não se pode admitir desse modelo, ressalta-se, a interferência voluntária da Administração Pública na escolha do prestador a executar o serviço, a qual deve ser feita pelos usuários.”⁽¹⁾

O credenciamento é considerado uma forma de contratação válida pela jurisprudência do TCU, nas situações em que se observa a inviabilidade de competição pela contratação de todos ou a maior oferta de profissionais/serviços do que a demanda do órgão contratante, desde que observados regras objetivas e imparciais de contratação de interessados, assim como dos demais princípios inerentes à Administração Pública:

O entendimento é sedimentado consoante excerto do Acórdão nº 436/2020-Plenário. Min. Rel. Raimundo Carreiro. Sessão 04.03.2020, do TCU versando sobre a temática:

12. Na esteira dessa dicção há vários enunciados em nossa base de Jurisprudência Seleccionada, entre os quais cito:

“O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos) . Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados”. (Acórdão 3567/2014-TCU-Plenário, Revisor: Ministro Benjamin Zymler; grifei)

“O credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i)



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/Info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma". (Acórdão 2504/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator: Ministro-substituto Augusto Sherman; grifei)

"A despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a instituição contratante lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração. Para tanto, deve-se demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados". (Acórdão 768/2013-TCU-Plenário, Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer; grifei)

"O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar." (Acórdão 1150/2013-TCU-Plenário, Relator: Ministro Aroldo Cedraz; grifei) .

Há inviabilidade de competição quando apenas um preenche os requisitos para ser contratado, ou quando todos são contratados. Credenciamento é o instituto que está no segundo fundamento: *todos são contratados*.

Observa-se que a partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, **todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços**. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público.

II.B.1 DO CREDENCIAMENTO PARA ATENÇÃO À SAÚDE PÚBLICA



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/Info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP20234046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Consoante se tratará adiante a presente contratação, nos termos da item 3 do Anexo I do Edital – Termo de Referência (fls. 269/270) na Justificativa Técnica para a Contratação, visa atender à demanda da Administração quanto à realização de atividade perícia.

No entanto, no sentido de promover a instrução dos autos, se acrescente o a seguir exposto quanto à possibilidade de Credenciamento para Atenção à Saúde Pública

Com efeito, o teor do art. 199, §1º, da CF/88 informa que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Nesse passo, cumpre destacar que o art. 24, da Lei nº 8.080/90 dispõe que:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada”. E seu parágrafo único assim complementa:

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Por fim, cabe registrar o entendimento apresentado pelo TCE/MT em Resolução de Consulta n. 16/2013 (TCE/MT Resolução de Consulta n. 16/2013 Tribunal Pleno. Relator Antonio Joaquim. Consultas. DOC 13/08/2013) a respeito do tema credenciamento:

Saúde. Prestação de serviços pela iniciativa privada. Credenciamento “chamamento público”. Possibilidade, atendidos os requisitos.

1) Constatado o interesse público de contratar todos os prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação, sendo possível a realização do credenciamento.

2) Para realização do procedimento de credenciamento para fornecimento de serviços da área de saúde é necessário:

a) dar ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP20234046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

grande circulação do edital de Chamada Pública para o credenciamento, devendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente, de outras medidas visando a maior divulgação do procedimento;

b) que sejam estabelecidos critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

c) fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, observada a tabela de procedimentos e valores do SUS;

d) consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder o credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

e) estabelecer as hipóteses de descredenciamento para excluir do rol de credenciados os prestadores de serviços que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento;

f) permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; e,

g) fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço."

De forma a regulamentar o tema, a **Portaria MS/GM nº 2.567, de 25 de novembro de 2016**, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), estabelece os seguintes conceitos em seu art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - chamamento público: ato de chamar, publicamente, prestadores de serviços assistenciais de interesse do SUS, com a possibilidade de credenciá-los;

II- **credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a**



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/cooresigner/info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP20234046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666, de 1993;

III - inscrição: preenchimento de formulário próprio disponibilizado pelo ente federado contratante, acompanhado dos documentos previstos no respectivo regulamento, que serão encaminhados à comissão responsável;

IV - cadastro: registro das informações apresentadas junto ao formulário de inscrição, como o nome da entidade, endereço, descrição da atividade econômica, natureza jurídica, entre outros dados que são de interesse da Administração;

V - habilitação: consiste na análise dos documentos entregues no ato de inscrição e parecer emitido por ocasião da visita técnica do ente federado contratante;

VI - inabilitação: situação em que o licitante não se habilita por não preencher qualquer dos requisitos constantes nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VII - visita técnica para qualificação: inspeção realizada pelo ente federado contratante à entidade cadastrada com o objetivo de identificar e avaliar a capacidade física e operacional e a qualidade das ações e dos serviços prestados, com a emissão de parecer circunstanciado, que fundamentará a decisão acerca da habilitação da entidade;

VIII - convênio: instrumento firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde.

IX - contrato: ajuste entre órgãos ou entidades de saúde da Administração Pública e particulares, em que há um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, atinentes à prestação de serviços do SUS;

X - contratação: ato ou efeito de contratar, firmando vínculo formal com a assinatura do instrumento contratual pela credenciada, com publicação do extrato no respectivo Diário Oficial, além da divulgação em meio eletrônico;

XI - documento descritivo: instrumento de operacionalização das ações e serviços planejados de assistência à saúde com as respectivas metas qualitativas e quantitativas, identificando, quando couber, metas relacionadas à gestão, avaliação, ensino e pesquisa, anexado ou parte



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

integrante do termo contratual ou contrato;

XII - fiscalização: verificação do cumprimento das condições descritas no instrumento contratual, nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993; e

XIII - descredenciamento: rescisão contratual entre a entidade credenciada e o ente contratante, após regular processo administrativo, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Também se revela importante citar o disposto no art. 3º, §3º, da Portaria:

Art. 3º Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (...)

§ 3º A participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no SUS será formalizada mediante a celebração de contrato ou convênio com o ente público, observando-se os termos da Lei nº 8.666, de 1993, e da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de acordo com os seguintes critérios:

I - convênio: firmado entre ente público e a instituição privada sem fins lucrativos, quando houver interesse comum em firmar parceria em prol da prestação de serviços assistenciais à saúde; e

II - contrato administrativo: firmado entre ente público e instituições privadas com ou sem fins lucrativos, quando o objeto do contrato for a compra de serviços de saúde.

Ainda, destaca-se que o que determina o art. 5º, da mesma Portaria:

Art. 5º A contratação complementar dos prestadores de serviços de saúde se dará nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Desde que justificado pelo gestor competente, será admitido o credenciamento formal das entidades privadas nas hipóteses em que houver necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a competição entre eles for inviável.

§ 2º No caso do § 1º, serão aplicadas as regras da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993.



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/Info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP20234046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vê-se, portanto, que a melhor forma de realizar a contratação de ações e serviços de saúde complementares ao SUS se dá por meio do sistema de credenciamento, após o procedimento de Chamamento Público. Nada obstante, é preciso que certos requisitos sejam preenchidos para se possibilitar a utilização do credenciamento.

O primeiro que merece destaque, sem dúvida, é o dever de dar publicidade ao ato do credenciamento. Tal requisito é facilmente compreendido analisando um simples fato: se o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade para a contratação de todos os interessados, não faz sentido a Administração Pública não tornar público o ato de convocação, pois, caso não seja dada a devida publicidade, muito provavelmente pode haver algum interessado que não tenha ciência do credenciamento. Caso haja algum interessado que não foi credenciado porque não tinha ciência do ato, obviamente não houve a contratação de todos, fato este que descaracterizaria a inexigibilidade em decorrência da inexistência da inviabilidade de competição.

O segundo requisito se refere à obrigação de se estabelecer, no ato convocatório, os **critérios objetivos de qualificação**, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa. Deve haver um ato convocatório com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento de cada interessado.

Um último requisito que merece especial relevo é a necessidade, ou melhor, **obrigatoriedade, de credenciar todos os interessados que atendam às condições do chamamento**. Isso porque o fundamento do credenciamento é a inexigibilidade para a contratação de todos. Portanto, seria incoerente com o conceito já apresentado, e até mesmo com a interpretação até aqui exposta, realizar um chamamento público para credenciamento de profissionais de um determinado setor e, ao final, declarar um vencedor, mesmo havendo outros interessados que igualmente preencham os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da Administração Pública. Se esta for a intenção da autoridade administrativa, indubitavelmente estamos diante de um procedimento licitatório, não se configurando, portanto, o credenciamento por inexigibilidade.

II.B.2 DO VALOR A SER PAGO NO CREDENCIAMENTO NA SAÚDE PÚBLICA

No credenciamento **não há apresentação de propostas**, pois o **valor a ser pago já foi fixado pela Administração**, ou seja, não há competição, então, desta forma, não há como se declarar um vencedor. Todos são igualmente credenciados.



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse ponto, ou seja, em relação aos valores pré-fixados pela Administração, destaca-se a adoção da Tabela SUS como preço contratual, que tem espeque nas disposições contidas no art. 26, da Lei nº 8.080/90, abaixo transcrito:

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

Salienta-se que, conforme §1º, os valores praticados estão fundamentados em demonstrativo econômico-financeiro, elaborado pela direção nacional do SUS, e são aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde, órgão deliberativo de controle social.

A Portaria MS/GM nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, já mencionada neste parecer, também indica a Tabela SUS como referencial de preços:

Art. 3º (...) § 6º Para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos do SUS.

Aqui, insta destacar que o art. 62 do Decreto Estadual nº 1.525, de 22.11.2022 dispõe que *"Nos casos em que órgão ou entidade da Administração Pública defina o preço de mercado de produto ou serviço por tabela ou informativo oficial de preços, o preço estimado será aquele definido neste documento, dispensadas pesquisas adicionais"*.

Vale registrar, entretanto, que é sabido que os valores praticados pelo SUS, em geral, são menores do que os praticados pela iniciativa privada. Ocorre que, não obstante a redação do caput do art. 26, da Lei nº 8.080/90 acima transcrito, cada esfera de governo é



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

autônoma e soberana em suas decisões e atividades, respeitados os princípios gerais e a participação da sociedade.

Assim, considerada a autonomia dos entes e as peculiaridades de suas características próprias decorrentes dos aspectos econômicos e sociais, os parâmetros referidos no artigo supra não visam uniformizar os valores em todas as regiões do país, mas sim estabelecer normas gerais, as quais podem ser complementadas em conformidade com a realidade local, sendo a Tabela SUS a referência adotada pelo SUS Nacional para seus repasses aos Estados e municípios.

Verifica-se, pois, que o procedimento do credenciamento vem sendo muito utilizado para a contratação de serviços de saúde no âmbito do SUS, visto que estes serviços têm preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e normalmente possuem um nível de demanda superior ao que pode ser oferecido diretamente pelo Poder Público.

I.C DO CREDENCIAMENTO CONSOANTE DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022

A Seção I do Capítulo VI "Dos Instrumentos Auxiliares" do Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe sobre o Credenciamento, sendo que, nos termos do art. 156 define que:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em fornecer bens ou prestar serviços, inclusive quanto a projetos de arquitetura e serviços de engenharia, como obras, reformas e manutenções prediais, para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, nas hipóteses do art. 79 da Lei Federal 14.133/2021.

No presente caso dos autos, se realiza Edital para Credenciamento, que tem por objeto, consoante item 1.1 (fl. 259), "o credenciamento de clínicas com atendimento personalizado em Psiquiatria (pessoa jurídica) e Médicos Psiquiatras (pessoa física), para prestação de serviços de perícia médica, nos periciados indicados pela Coordenadoria de Perícia Médica - SEPLAG do Estado de Mato Grosso, incluindo avaliações para comprovar capacidade laboral e periciados envolvidos em procedimentos administrativos", demonstrando, em tese, o cabimento do credenciamento.

Nos termos do Anexo I do Edital – Termo de Referência verifica-se a limitação quanto à possibilidade de contratação de pessoas física e/ou pessoa jurídica, que, ao fim,



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/Info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possibilita a distribuição da demanda e a rotatividade entre credenciados, a fim de evitar o direcionamento, e garantir a contratação de todos os fornecedores cadastrados, o que deve ser saneado.

Neste sentido, se destaca o item 15.5 do Edital, fl. 267 (18.5 do Anexo I do Termo de Referência – fl. 279) que dispõe “15.5 Considerando o sistema de rodízio para encaminhamento das perícias médicas, não há garantia quanto ao volume de trabalho que será solicitado a cada médico perito, tendo em vista que as demandas da Coordenadoria de Perícia Médica - SEPLAG não seguem um padrão fixo”.

Trata-se de cuidado essencial, em face da natureza não excludente do credenciamento. Tal ocorre porque como é viabilizado a todos os interessados desde que atendidos os requisitos fixados pela Administração, devem ser previamente estabelecidos critérios isonômicos para o fornecimento dos bens e serviços contratados de modo a não trazer prejuízo ou benefício injustificado a qualquer dos credenciados.

Quanto a este ponto, registro que a escolha não pode depender de uma análise subjetiva por parte da Administração Pública, sob pena de desvirtuar o instituto do credenciamento, situação em que será exigida a prévia licitação, afastando-se a aplicação do credenciamento. Equivale dizer, se, ao final e ao cabo, a Administração Pública busca escolher um entre os demais credenciados, para operacionalizar o fornecimento, como regra, deverá realizar licitação.

Pois bem. Feitos esses levantamentos, passemos à análise dos documentos que devem instruir a fase anterior à contratação promovida pelo Poder Público do Estado de Mato Grosso, em consonância com o que determina o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022

I.C.1 REQUISITOS DO ART. 66 DO DECRETO Nº 1.525/2022 PARA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

O art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe os requisitos obrigatórios, para instrução dos autos, na fase interna da licitação para contratação de serviços:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Os autos se iniciam com a CI Nº 01972/2023/CPM/SEPLAG, de 16.05.2023 (fls. 02/03) encaminhando os autos com o Termo de Referência (fls. 04/20), o qual consta pendente de assinatura (e autorização) do titular da pasta da SEPLAG, em atenção aos incisos I e II do referido art. 66 do Decreto Estadual.

Não obstante, consoante apresentada três versões do Termo de Referência, ora se destaca que se sente a necessidade de autorização do processo, nos termos do TERMO DE ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO (fl. 257), que se analisará melhor adiante.

Em relação ao requisito do inciso III *“comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais”, smj*, consta pendente nos autos, mediante, portanto, que se impõe seja adequada pela administração pública.

Em relação ao requisito do inciso IV *“pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”,* consta tão somente o Termo de Referência, cuja versão final consta às fls. 245-258



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em relação ao requisito do inciso V *“preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado”* consta, às fls. 237/240, manifestação técnica do “Termo de Referência nº 001/2023/CPM/SUDVSS/GSAGEPT – Justificativa para Tomada de Preço”.

Nos autos, consta a instrução referenciada na manifestação da Justificativa de Preços, consoante (i) Anexo da Justificativa de Preço – Edital de Credenciamento nº 02/2022 - Prefeitura de Calmon/SC, fls. 76-90, (ii) Anexo da Justificativa de Preço – Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 01/2023 - Prefeitura de Ipumirim/SC, fls. 91-103; (iii) Anexo da Justificativa de Preço – Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 03/2023 - Prefeitura de Águas Lindas de Goiás/GO, fls. 104-142; (iv) Anexo da Justificativa de Preço – Resolução CREMEB Nº 389/2022 que “Institui no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia - CREMEB o Cadastro para Médicos Psiquiatras e Neurologistas para atuarem em Procedimentos Administrativos para apurar possível doença incapacitante para o exercício da medicina, fixa valores a serem pagos a título de honorários médicos e dá outras providências”, fls. 143-147; e, (v) Anexo da Justificativa de Preço – Edital de Chamamento Público para Médicos Peritos Psiquiatras - CRM-MG, fls. 148-168.

Não obstante, a pesquisa de preço se tratará mais adiante.

Em relação ao inciso VI *“indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa”*, verifica-se quanto ao custeio e à Dotação Orçamentária, que consta no DESPACHO Nº 236/2023/GAQ/CAC/SUADM/SAAS/SEPLAG, de 25.08.2023 (fl. 304), o pedido de reserva de R\$ 279.663,60, em atenção à quantia prevista no item 4.3 do Anexo I do Edital – Termo de Referência (fl. 270), sendo que, às fls. 306/307 consta o Pedido de Empenho nº 11601.0001.23.000787-5, de 25.08.2023, no respectivo valor.

Em relação ao inciso VII *“definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados”* consta no item 1 da versão final do Termo de Referência (fls. 245-258) a disposição, quanto à realização do Credenciamento.

Em relação aos incisos VIII e IX, quais sejam a instrução com a *“minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso”* e *“minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente”*, constam respectivamente, às fls. 259/302, sendo que constam no Anexo IV – Minuta de Contrato (Pessoa Física) (fls. 284/292) e no Anexo V – Minuta de Contrato (Pessoa Jurídica) (fls. 293-301).

Em relação ao inciso XIII da *“XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso”* se tratará em tópico adiante.



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II.C.2 DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO

Consoante se dispôs acima, consta o Termo de Referência a fim de embasar a presente contratação, sendo que, constam nos autos três versões do referido Termo. Inicialmente, na 1ª versão do Termo de Referência, no item 12.1 consta que a pretendida contratação tem base na Lei Federal nº 8.666/1993.

Ocorre que, na MANIFESTAÇÃO TÉCNICA nº 010/2023 – Gerência de Aquisições (fls. 170/175) foram realizadas recomendações para adequar os documentos referentes à contratação (Edital e Contrato) no qual havia menção para que a fundamentação na Lei Federal nº 8.666/1993 fosse alterada para a Lei Federal 14.133/2021.

A Lei Federal nº 14.133/2021 trouxe novidade legislativa para melhor disciplinar a fase interna da contratação, em especial, quanto às figuras dos DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA e do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

Neste diapasão, inclusive, o art. 35 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, em consonância à legislação federal, dispõe os itens obrigatórios do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

Art. 35. O ETP conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, ou desde que justificada a impossibilidade, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;
- III - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;
- IV - estimativas das quantidades a serem contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:
 - a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP20234046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

b) ser realizada audiência ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à garantia, manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina

De forma que, a contratação com lastro na Lei Federal nº 14.133/2021 pressupõe que o processo seja iniciado com o respectivo ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.

Insta destacar que o art. 38 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe sobre as hipóteses nos quais o Estudo Técnico Preliminar (ETP) será (ou poderá ser) dispensado consoante justificativa no administrador público, nos termos:

Art. 38. A elaboração do ETP:

I - será dispensada:

a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, independente da forma de contratação;

b) nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP20234046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- c) quando já tenha sido elaborado no mesmo processo e não forem apresentadas propostas válidas, em casos de licitações desertas ou fracassadas;
- d) contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e) nas contratações por utilização de atas de registro de preço por órgãos e entidades participantes.

II - poderá ser dispensada nas hipóteses de:

- a) simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda;
- b) quando já tiver sido elaborado ETP para o mesmo objeto nos 12 (doze) últimos meses e houver justificativa de que as condições da contratação se mantiveram sem alteração significativa;
- c) dispensas de licitação em virtude de emergência ou grave perturbação da ordem previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

III - poderá ser simplificada, em razão dos princípios da razoabilidade e da eficiência, bastando ao órgão ou entidade instruir o processo administrativo com os elementos mínimos identificados no art. 18, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, em especial nos casos de:

- a) objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, em que os ETP podem ser elaborados de forma comum, dada a similaridade e equivalência dos estudos, sendo possível conciliar os documentos;
- b) procedimentos anteriores que já tenham analisado diferentes soluções para necessidades similares;
- c) quando se adotar especificação prevista em catálogo de padronização emitido pelo Poder Público. Parágrafo único. Nos casos em que houver objetos e demandas similares, havendo justificativa da similaridade, poderão ser utilizados ETPs formulados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública estadual nos 12 (doze) meses anteriores à contratação.

No presente caso dos autos, consta tão somente o TERMO DE REFERÊNCIA tal qual seria no rito das contratações com base na Lei Federal nº 8.666/1993, no atual rito, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Termo de Referência é elaborado **com base naquilo averiguado no Estudo Técnico Preliminar.**



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/Info/GdqvfGGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP20234046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste sentido, em consonância à legislação federal, o art. 42 do Decreto Estadual nº1.522/2023 dispõe quanto aos requisitos do TERMO DE REFERÊNCIA:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

- I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do contratado;
- IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X - adequação orçamentária;
- XI - indicação dos locais de execução dos serviços e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;
- XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste;
- XIV - principais obrigações do contratado e do contratante, inclusive com a eventual previsão da execução de logística reversa pelo contratado, se for o caso; e



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XV - sanções por descumprimentos das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato

Em relação ao Termo de Referência destaca-se que:

“(...) as definições dos prazos, das condições, das exigências e das especificações técnicas não deverão ser aleatórias, mas deverão seguir as expectativas razoáveis de orientação da aquisição do objeto pelo mercado. Especial atenção para os prazos de entrega, de garantia, bem como as exigências de habilitação que deverão estar adequadas às demais condições do mercado, visando ao atendimento da necessidade real e efetiva da Administração Pública e da ampliação da competitividade (súmula nº 177 e acórdão 1861/2012 do TCU e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 15 §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993).

Exigências muito fixas ou especificações exageradas que não sejam indispensáveis para boa execução do contrato e para o atendimento da necessidade pública, podem ensejar a restrição injustificada da competitividade e deverão ser excluídas (art. 3º, §1º, inc. I, art. 7º, §5º; art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993)

(ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 47)

No mesmo sentido, o Jorge Ulisses Jacoby Fernandes registra que o órgão ou agente responsável pela definição do objeto deve considerar o seguinte em sua atribuição:

- é dever seu zelar pela qualidade do produto ou serviço;
- é dever seu zelar pela adequação entre a quantidade requisitada e sua compatibilidade com a real necessidade do serviço;
- a responsabilidade pelas definições de qualidade ou quantidade incompatíveis com os princípios da isonomia ou que acarretem dano ao erário será imputada ao agente requisitante, à autoridade que aprova o pedido, conforme o caso, e também ao ordenador de despesas.

(JACOBY FERNANDES. Jorge Ulisses. Pregão: regulamentação e procedimento. L&C Revista de Administração Pública e Política, p. 7)

Portanto, é responsabilidade do órgão credenciante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/Info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGE CAP 2023 34046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la. Em uma licitação (ou contratação direta), deve descrever de forma completa as características e requisitos dos materiais e/ou serviços a serem adquiridos, além das obrigações envolvidas, pois desses elementos depende a boa execução do contrato.

Por tal motivo, não detendo essa assessoria jurídica o conhecimento técnico e a competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, não será o mérito das justificativas apresentadas objeto da presente manifestação, limitando-se a aferir a existência de juridicidade na justificativa para a contratação.

Nesse passo, alerta-se que cabe ao setor demandante verificar o correto delineamento do objeto, no intuito de garantir o atendimento da necessidade pública que almeja, sem incluir nele descrições ou exigências excessivas, desnecessárias ou irrelevantes que limitem o ou direcionem a contratação a determinada marca ou fornecedor específico, sem a devida justificativa.

Destaca-se, consoante item 3 do Anexo I do Edital – Termo de Referência (fls. 269/270) consta a Justificativa para a Contratação:

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CONTRATAÇÃO

3.1 O credenciamento de clínicas ou estabelecimentos de saúde e profissionais médicos nessas áreas se justifica pela inexistência de profissionais efetivos com estes perfis na Coordenadoria de Perícia Médica - SEPLAG para atender demandas específicas indicadas nas normas vigentes.

3.2 A Lei de Criação da Coordenadoria Geral de Perícia Médica (Lei Complementar nº128/2003 alterada pela Lei Complementar nº 700/2021) prevê o credenciamento de médicos, e o custo variável dentro dos parâmetros orçamentários, o nível de capilaridade regional e de especialidades e o prazo de implantação favorecem esta alternativa

3.3 Necessidade de formação da junta médica oficial com a participação de pelo menos um médico psiquiatra para avaliações de processos administrativo onde haja dúvida sobre a sanidade mental dos acusados conforme previsto no Art.187 da Lei Complementar 04/90.



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/Info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3.4 O sistema de credenciamento visa tornar mais dinâmica a contratação de serviços essenciais à Administração, desburocratizando suas ações pela diminuição do número de processos licitatórios e pelo melhor uso dos recursos disponíveis. Nessa mesma esteira temos a doutora em Direito, Sônia Y. K. Tanaka (TANAKA, Sônia Y. K. Sistema de credenciamento: hipótese de inexigibilidade de licitação: requisitos necessários: considerações. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, maio 2003, p. 334 e 336.) "A vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço."

Cumprе observar que não cabe ao parecerista jurídico analisar os aspectos técnicos que envolvem o apontamento do quantitativo estimado, mas apenas considerar existir nos autos elementos racionais e objetivos que permitam inferir que o presente procedimento guarda juridicidade compatível com sua natureza.

Neste sentido, o referido item 3.2 dispõe que "A Lei de Criação da Coordenadoria Geral de Perícia Médica (Lei Complementar nº128/2003 alterada pela Lei Complementar nº 700/2021) prevê o credenciamento de médicos".

De fato, o art. 2º da LCE nº 128, de 11.07.2003 dispõe as hipóteses que compete à Perícia Médica do Estado do Mato Grosso realizar perícias:

Art. 2º Compete à Perícia Médica do Estado de Mato Grosso realizar:

I - nos servidores civis e militares do Estado de Mato Grosso, bem como em seus dependentes, perícia médica, mediante a emissão de laudo pericial, com a finalidade de instruir os seguintes processos:

- a) licença para tratamento de saúde;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) licença ao servidor acidentado;
- d) licença à servidora gestante;
- e) (revogado)
- f) (revogado)
- g) inclusão de dependentes;



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/Info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

h) (revogado)

i) (revogado)

j) (revogado)

II - nos demais cidadãos: a) perícia médica para fins de posse e exercício em cargo, emprego ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso;

III - nos demais casos elencados em lei.

Neste sentido, o §2º do art. 2º da LCE nº 128, de 11.07.2003, com redação dada pela LCE nº 247/2006), dispõe que "As perícias médicas de que trata este artigo poderão ser realizadas por meio de médicos credenciados ou convênios, cabendo à Secretaria de Estado de Administração fixar as regras e locais para atendimento"

O referido item 3.3 dispõe quanto às juntas médicas, consoante Art. 187 da Lei Complementar 04/90, que dispõe:

Art. 187. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra. Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso no processo principal, após a expedição do laudo pericial.

De forma promove a interpretação do caput do art. 187 da LCE nº 4/1990 com o inciso III da LCE nº 128/2003 quanto à atuação dos médicos credenciados.

II.D DA PESQUISA DE PREÇO

Consoante o preâmbulo do Edital (fl. 259), a contratação tem embasamento na Lei Federal nº 14.133/2021, que, via de consequência, traz a incidência do Decreto Estadual nº1.525/2022, sendo que o art. 46 do Decreto Estadual internaliza no âmbito da legislação do Estado do Mato Grosso quanto ao procedimento para a pesquisa de preço, a saber:

46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP20234046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, **de forma combinada ou não:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Paineis de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º A não utilização de pelo menos um dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo deverá ser justificada nos autos do processo de contratação.

§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/Info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP20234046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 6º Considera-se observado o índice de atualização descrito no inciso II do caput deste artigo pela utilização do valor contratual original, quando a licitação tiver ocorrido há menos de 12 (doze) meses, ou quando for utilizado o valor fixado no último apostilamento. (Redação acrescida pelo Decreto nº 216/2023)

No presente caso, os honorários estão definidos no item 7.1 do Edital (fl. 263) e item 4.3 do Anexo I do Termo de Referência (fls. 270/271), conforme descrito abaixo:

7.1 O valor dos honorários a serem pagos para cada laudo emitido nas avaliações singulares será de R\$ 146,67 (Cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 1.502,11 (Hum mil, quinhentos e dois reais e onze centavos) por cada participação nas avaliações por junta médica, conforme categorias 2B e 8C, respectivamente, da Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM.

Não obstante, consoante Termo de Referência nº 001/2023/CPM/SUDVSS/GSAGEPT – Justificativa para Tomada de Preço (fls. 237/240) sente-se falta da instrução, consoante:

(i) nos termos do inciso I, a consulta a “composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

De forma que, **na Justificativa do Preço se impõe seja manifestada se os preços apurados constam (ou não) possíveis tributos incidentes sobre a quantia apurada.**

Por fim, se dispõe que, nos casos de contratação direta, consoante se pretende na presente análise se impõe, nos termos do art. 52, a observância dos requisitos do Decreto Estadual:

Art. 52. Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido

II.E DA MINUTA DO EDITAL

O §1º do art. 158 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe que o Edital de Credenciamento deve observar os seguintes itens:

Art. 158. O credenciamento será realizado mediante edital de chamamento público publicado em Diário Oficial do Estado e no Portal Nacional das Contratações Públicas (PNCP), devendo o edital de chamamento permanecer disponível no sítio eletrônico do órgão ou entidade credenciante durante toda sua validade.

§ 1º Caberá ao edital de chamamento público definir:

- I - o objeto do credenciamento;
- II - as condições de habilitação do credenciado;



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- III - o valor de eventual contratação e a forma de atualização do preço;
- IV - as cláusulas padronizadas do negócio;
- V - a vedação ou a possibilidade de subcontratação do objeto mediante autorização da administração;
- VI - a duração do credenciamento e do negócio dele decorrente, além das hipóteses de prorrogação;
- VII - o critério objetivo para a forma da distribuição da demanda e a rotatividade entre credenciados, se for o caso;
- VIII - a possibilidade de renúncia unilateral sem ônus após o prazo mínimo pré-determinado;
- IX - a possibilidade ou não de adesão de outros órgãos e entidades à condição de credenciante;
- X - as hipóteses de descredenciamento do contratado ou outras sanções por descumprimento das regras editalícias.

Nos autos consta a Minuta de Edital, fls. 259-268 e respectivos Anexo I – Termo de Referência, fls. 269-281; Anexo II – Requerimento de Credenciamento (Pessoa Física), fls. 282; Anexo III – Requerimento de Credenciamento (Pessoa Jurídica), fl. 283; Anexo IV – Minuta de Contrato (Pessoa Física), fls. 284-292; Anexo V – Minuta de Contrato (Pessoa Jurídica), fls. 293-301; e, Anexo VI – Declaração de Cargos (Pessoa Física), fl.302.

De forma que, analisando a minuta do edital de Chamamento Público e Anexos, depreende-se a presença de todas as suas cláusulas essenciais: objeto; condições de participação; solicitação de esclarecimento e impugnação; inscrição para o credenciamento; apresentação dos documentos; documentos de habilitação; credenciamento posterior a data de abertura; recursos; contrato de credenciamento; especificações e forma da prestação dos serviços; obrigações da credenciada; obrigações da credenciante; dotação orçamentária; pagamento e apresentação da nota fiscal; sanções administrativas; e disposições gerais.

Aqui, se destaca o item 15.9 do Edital (fl. 268) e item 18.9 do Anexo I do Termo de Referência (fl. 280) consta que “Esclarecimentos sobre o requerimento para inscrição neste credenciamento serão prestados no endereço acima descrito ou por intermédio dos telefones: (65) 3613- 3637”. **Todavia, não consta indicação de endereço, se recomendando correção.**

II.F DA MINUTA DO CONTRATO

A contratação de prestadores da área da saúde pelo Estado do Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, deve ser precedida de



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/Info/GdqvfGGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

procedimento de Chamamento Público, adotando o sistema de **credenciamento**, o qual, consoante acima exposto, é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, permitindo a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas, consagrando os princípios da impessoalidade e publicidade/transparência nas contratações públicas.

Já o contrato de credenciamento, decorrente de processo administrativo precedido de Edital de Chamamento, possui natureza jurídica de contrato de adesão, contando com cláusulas uniformes para todos os interessados em contratar com a Administração Pública, em procedimento sem viés competitivo e sem exclusão de quaisquer interessados que satisfaçam condições impostas pelo Poder Público.

O §1º do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 dispõe as cláusulas obrigatórias dos Contratos, a saber:

Art. 247. O Contrato administrativo deverá ser redigido com clareza e precisão e deverá conter, obrigatoriamente:

- I - nome das partes e de seus representantes;
- II - finalidade;
- III - ato autorizativo;
- IV - número do processo da licitação ou contratação direta;
- V - obrigatoriedade de sujeição dos contratantes às regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e às suas cláusulas;
- VI - condições de execução.

§ 1º São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/cooresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso, discriminará a faixa de variação de preço de mercado a partir da qual se considera que há desequilíbrio contratual para fins de deferimento de revisão, desde que presente os demais requisitos;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.
- XX - o termo inicial para o cômputo da anualidade da repactuação e do reajuste, bem como o índice que comporá a base de cálculo deste.
- XXI - a opção dos contratantes pela adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias, com a possibilidade de prévia submissão do conflito à Câmara de Resolução de Conflitos Contratuais da Procuradoria do Estado.



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

As minutas dos Anexo IV – Minuta de Contrato (Pessoa Física), fls. 284-292; Anexo V – Minuta de Contrato (Pessoa Jurídica), fls. 293-301 estão de acordo com o estabelecido no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como do art. 247 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto em comento, compatíveis com o credenciamento.

Verifica-se a previsão de todas as cláusulas essenciais, estando em consonância com as disposições legais, encontrando-se acomodadas as diretrizes traçadas pela área demandante no Termo de Referência quanto a forma e especificações dos serviços a serem executados.

II.G DA ANÁLISE PELO CONDES

O §2-Aº do Decreto Estadual nº1.047, de 28.03.2012, que “Estabelece procedimentos para novas contratações e assunção de obrigações e dá outras providências” dispõe que “O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho”.

Neste sentido, foi publicada em 11.02.2022, a RESOLUÇÃO Nº 01/2022 – CONDES, que “Dispõe sobre o prazo de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências”.

Aqui, se destaca os arts. 2º e 3º, nos termos:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

- I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;
- II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;
- III - os termos aditivos de acréscimo contratual;
- IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/Info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- V - os apostilamentos de repactuação;
- VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

De forma que, em se tratando de contratação de valor inferior desnecessária autorização do CONDES, nos termos do art. 2º da Resolução nº 01/2022 – CONDES, todavia, necessária a informação ao Conselhor, nos termos do art. 3º do diploma legal.

II.H DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Impende destacar que, ao tempo da celebração do contrato, fundamental observar a documentação quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira das contratadas.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

II.I DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000), se atentar-se às exigências quanto aos casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. Art. 16. A



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

- I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

De forma que, se recomenda atestar nos autos se trata-se ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Além disto, a Disponibilidade Orçamentária tem que estar em consonância com a previsão de tributos disposta no item 15.2 do Anexo I – Termo de Referência (fl. 277) quanto aos custos relativos à Contribuição Patronal.



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Quanto ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório há necessidade de comprovação da existência de recursos orçamentários para o pagamento, que somente serão exigidos para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, de observância obrigatória no âmbito da Administração Pública Estadual, que prevê que:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Consoante inciso X do art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23.11.2022, um dos elementos obrigatórios do Termo de Referência é a “adequação orçamentária”, bem como nos termos do inciso IV do art. 66 se dispõe, na fase interna a obrigação de realizar a “indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa”

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com as demais regras orçamentária que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

II.J DA ANÁLISE DA PORTARIA

Às fls. 68/70 consta a Minuta da Portaria SEPLAG, que “*Institui a Comissão de Credenciamento de Médicos Peritos (pessoa física) e Clínicas ou Estabelecimentos de Saúde (pessoa jurídica) especializados em Psiquiatria, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão para contratação pública por meio de inexigibilidade, define atribuições e dá outras providências*”.

Neste diapasão, o art. 7º do Decreto Estadual nº1.525, de 22.11.2022 dispõe quanto à comissão de contratação, nos termos:

Art. 7º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação ou de licitação formada por, no mínimo, 03 (três) membros, designados pela autoridade competente entre servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Parágrafo único. Os membros da comissão de contratação de que trata o caput responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que registrar posição individual divergente fundamentada.

Após meticulosa análise, consoante MANIFESTAÇÃO TÉCNICA nº 010/2023 – Gerência de Aquisições, de 06.07.2023 (fls. 170-175) e MANIFESTAÇÃO TÉCNICA nº 014/2023, de 22.08.2023 – Gerência de Aquisições (fls. 242-243), verifica-se que foram elaboradas de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Termo Aditivo, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto 840/2017, art. 11) as alterações e registrar nos autos do contrato as ocorrências e aditivos que se relacionarem à sua execução (Decreto 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela viabilidade jurídica de publicação do referido Edital de Credenciamento de clínicas com atendimento personalizado em Psiquiatria (pessoa jurídica) e Médicos Psiquiatras (pessoa física), para prestação de serviços de perícia médica, nos periciados indicados pela Coordenadoria de Perícia Médica - SEPLAG do Estado de Mato Grosso, incluindo avaliações para comprovar capacidade laboral e periciados envolvidos em procedimentos administrativos, desde que sejam atendidas as seguintes recomendações:

(i) consoante a preterida contratação, em atenção à MANIFESTAÇÃO TÉCNICA nº 010/2023 – Gerência de Aquisições (fls. 170/175), alterou a fundamentação da contratação da Lei Federal nº 8.666/1993 para Lei Federal 14.133/2021, se recomenda a instrução dos autos com o necessário prévio ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ou justificar ausência, nos termos do art. 38 do Decreto Estadual nº 1.525/2022;

(ii) em relação à Pesquisa de Preço, se entende necessária manifestação com a justificativa quanto à

(ii.a) nos termos do §2º do art. 46 quanto à utilização (ou não) dos incisos I e II do art. 46, quanto (ii.a.1) ao inciso I que trata da “composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Paineis de Preços,



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)” e **(ii.a.2)** à data das propostas utilizadas como paradigma (com mais de um ano), nos termos do inciso II;

(ii.b) nos termos do art. 48 do Decreto, com respectivo MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS; e,

(ii.c) dispondo se na Pesquisa de Preço foi apurados se os valores pesquisados constam (ou não) possíveis tributos incidentes sobre a quantia apurada, conforme se dispõe no item 15.2 do Anexo I – Termo de Referência (fl. 277) consta os custos relativos à Contribuição Patronal

(iii) em relação à Minuta do Edital, no item 15.9 do Edital (fl. 268) e item 18.9 do Anexo I do Termo de Referência (fl. 280) consta que *“Esclarecimentos sobre o requerimento para inscrição neste credenciamento serão prestados no endereço acima descrito ou por intermédio dos telefones: (65) 3613- 3637”*. Todavia, não consta indicação de endereço, se recomendando correção.

(iv) seja certificado de que a Disponibilidade Orçamentária está em consonância com a previsão de tributos disposta no item 15.2 do Anexo I – Termo de Referência (fl. 277) quanto aos custos relativos à Contribuição Patronal.

(v) Que seja informado quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, conforme o art.3º da Resolução nº 01/2022-CONDES;

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito.

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Daniel Moyses Barreto

Procurador(a) do Estado



DANIEL MOYSES BARRETO - 31/08/2023 - 16:16
Localizador do documento: GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/GdqvfcGEHSHCGnAZtPCpKc6y.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/05324	Nº SPA 2023-00002380
Interessado(s)	SEPLAG - 00.825.661/0001-56	
Assunto(s)	Credenciamento	
Data	Cuiabá/MT, 31 de Agosto de 2023.	

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer nº 00271/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Daniel Moyses Barreto, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Leonardo Vieira de Souza
Subprocurador-Geral
Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão



LEONARDO VIEIRA DE SOUZA - 31/08/2023 - 17:17
Localizador do documento: uf3BUU3BJTyBdNuxYnUWwwwP
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/uf3BUU3BJTyBdNuxYnUWwwwP.pdf>



PGECAP202334046A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/05324	Nº SPA 2023-00002380
Interessado(s)	SEPLAG - 00.825.661/0001-56	
Assunto(s)	Credenciamento	
Data	Cuiabá/MT, 31 de Agosto de 2023.	

DESPACHO

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer nº 00271/2023/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Daniel Moyses Barreto**, devidamente homologado pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Beatriz Miranda Nunes
Chefe de Gabinete
Subprocuradoria-Geral da SEPLAG



BEATRIZ MIRANDA NUNES - 31/08/2023 - 17:22
Localizador do documento: VY7axdhr8zBi8aW1BhDTvE
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/VY7axdhr8zBi8aW1BhDTvE.pdf>



PGECAP202334046A

